



PROCESSO Nº	: 8.964-8/2022
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2022
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI
GESTOR	: ADAIR JOSE ALVES MOREIRA
RELATOR	: CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

### PARECER Nº 4.688/2023

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAGUAI. IRREGULARIDADES CB99, DB08, FB10 E MC02. IRREGULARIDADES CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS PÚBLICAS. TRANSPOSIÇÃO, REMANEJAMENTO E/OU TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E RESSALVA.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao **exercício de 2022**, sob a responsabilidade do **Sr. Adair Jose Alves Moreira**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram



os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo nº 524441/2023, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo nº 6726/2022, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2022; o Processo nº 825115/2021, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2022; e o Processo nº 825085/2021, que trata do envio da Lei do PPA.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. nº 210114/2023) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

**ADAIR JOSE ALVES MOREIRA** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2022 a 31/12/2022

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações da STN - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VALORES INFORMADOS PELA STN

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

2.2) Ausência de realização de audiência pública durante o processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

2.3) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA



2.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022 - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

2.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

**3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) Transposição, remanejamento e transferência de recursos no valor de R\$ 23.994.461,80, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. nº 222106/2023).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 227700/2023), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades CB99 (item 1), DA08 (itens 2.2 e 2.4) e FB10 (item 3.1), mantendo as demais.

9. Além disso, a Secex sugeriu o seguinte (Doc. nº 227700/2023):

Assegure-se de que as Leis orçamentárias, assim que aprovadas, sejam divulgadas no portal da transparência do município para conhecimento público; e

Assegure-se de que as contas anuais sejam disponibilizadas, na própria prefeitura e na câmara municipal, para consulta popular, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente ao qual as contas se referem.



10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

11. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

13. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

14. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações,



determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

15. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **Alto Paraguai** ao final do exercício de 2022, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

## 2.1. Análise das Contas de Governo

16. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Alto Paraguai**, referente aos **exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

17. Para análise das contas de governo do **exercício de 2022**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

## 2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

18. As peças orçamentárias do Município de **Alto Paraguai** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei nº 606/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei nº 605/2021;
- c) **LOA**, disposta na Lei nº 603/2021, que estimou a receita e fixou a

despesa em **R\$ 72.933.834,15**.

19. Deste valor, destinou-se R\$ 64.158.834,15 ao Orçamento Fiscal e R\$ 8.755.000,00 ao Orçamento da Seguridade Social.

### 2.2.1. Irregularidades na elaboração das peças orçamentárias

20. A **Secex**, ao examinar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, constatou a ausência de divulgação da LDO/2022 no Portal da Transparência do Município de Alto



Paraguai, fato que afronta o princípio da transparência, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, bem como o artigo 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A irregularidade foi classificada da seguinte forma (Relatório Técnico – Doc. nº 210114/2023, fl. 12):

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Ausência de divulgação da Lei das Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

22. O gestor, em sua **defesa**, dispôs que a Lei Municipal nº 605/2021 foi devidamente publicada no Jornal Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, no dia 30 de dezembro de 2021, tendo disponibilizado em seu próprio Portal da Transparência a referida norma e todos os anexos da LDO/2021 (Doc. nº 222106/2023, fls. 11-12).

23. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, não concordou com os argumentos defensivos, afirmando que reformulação do portal da transparência da prefeitura somente foi realizado após a emissão do relatório preliminar, tendo sido inserido o link para o site da AGILI. Deste modo, a publicação da peça orçamentária após a emissão do relatório preliminar, não tem o condão de sanar as irregularidades, pois elas deveriam ter sido disponibilizadas, imediatamente após sua aprovação, para que a população pudesse acompanhar a execução do orçamento aprovado (Doc. nº 227700/2023, fl. 13).

24. **Passa-se ao exame ministerial.**

25. A Secex possui razão. O fato de a divulgação somente ter ocorrido após a publicação do relatório técnico preliminar compromete a própria noção de transparência e publicidade, encartadas não só na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também no próprio Texto Constitucional, sendo imperativo a edição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo, quando



realizar o julgamento das contas, que **observe as previsões contidas nos artigos 37, caput, da CF/1988 e 1º, § 1º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, divulgando e publicizando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal.**

26. Passando ao exame da LOA, a Secex apontou a ausência de realização de audiência pública durante o processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. Sobre esse fato, apontou a configuração da irregularidade DB08, item 2.2 (Relatório Técnico – Doc. nº 210114/2023, fls. 13-14):

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.2) Ausência de realização de audiência pública durante o processo de discussão e aprovação da Lei Orçamentária para o exercício de 2022. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

27. O gestor, em sua **defesa**, arguiu que a audiência da LOA/2022 foi devidamente divulgada e realizada, tendo sido encaminhada ao TCE-MT. Tal situação pode ser comprovada pela verificação de que a audiência virtual até o presente momento se encontra disponível na plataforma do *Facebook* (Doc. nº 222106/2023, fls. 15-17).

28. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade, afirmando que a defesa comprovou que a audiência pública foi realizada, colacionando o *link* do *Facebook*, plataforma utilizada para transmitir a audiência de forma virtual.

29. **Passa-se ao exame ministerial.**

30. O Ministério Público de Contas acolhe os argumentos defensivos, **afastando o apontamento realizado**, tendo em vista que a audiência pública foi elaborada, tendo sido fornecido acesso aos munícipes para discussão e participação



## na elaboração da LOA/2022.

31. Na sequência, a unidade de instrução verificou a ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município, situação fática que se amolda ao tipo classificado como DB08. Por conta disso, apontou o seguinte:

**2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.3) Ausência de divulgação da Lei Orçamentária Anual no Portal da Transparência do Município. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

32. O gestor, em sua **defesa**, arguiu que a LOA foi disponibilizada com seus anexos no Portal da Transparência, mediante link disponibilizado no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal, tendo a Administração municipal buscado divulgar os dados para o cidadão (Doc. nº 222106/2023, fls. 12-14).

33. A Secex, em sede de **relatório técnico de defesa**, não concordou com os argumentos defensivos, afirmando que reformulação do portal da transparência da prefeitura somente foi realizado após a emissão do relatório preliminar, tendo sido inserido o link para o site da AGILI. Deste modo, a publicação da peça orçamentária após a emissão do relatório preliminar, não tem o condão de sanar as irregularidades, pois elas deveriam ter sido disponibilizadas, imediatamente após sua aprovação, para que a população pudesse acompanhar a execução do orçamento aprovado (Doc. nº 227700/2023, fl. 13).

34. **Passa-se ao exame ministerial.**

35. A Secex possui razão. O fato de a divulgação somente ter ocorrido após a publicação do relatório técnico preliminar compromete a própria noção de transparência e publicidade, encartadas não só na Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também no próprio Texto Constitucional, sendo imperativo a edição de



recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo, quando realizar o julgamento das contas, que observe as previsões contidas nos artigos 37, *caput*, da CF/1988 e 1º, § 1º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, divulgando e publicizando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal.

## 2.2.2. Alterações orçamentárias

36. Em relação a alterações orçamentárias, a Secex relatou a existência de transposição, remanejamento e transferência de recursos, em afronta ao artigo 167, IV, da Constituição Federal. Segundo a equipe de auditoria, as transferências, remanejamento e transposição ocorram no valor total de R\$ 23.994.461,80, sem a devida autorização legislativa.

Lei	Decreto	Transposição	Remanejamento	Tranferência
603/2021	03/2022	1.018.324,23	558.470,23	34.488,77
603/2021	10/2022	722.210,00	180.138,52	133.984,52
603/2021	11/2022	804.846,89	249.446,89	109.896,89
603/2021	13/2022	8.420,00	-	6.120,00
603/2021	14/2022	801.827,28	213.944,76	269.320,00
603/2021	19/2022	974.494,04	246.665,04	190.946,00
603/2021	24/2022	515.708,91	232.833,16	335.107,23
603/2021	26/2022	374.406,47	374.406,47	127.800,00
603/2021	28/2022	724.662,14	501.541,28	390.411,14
603/2021	30/2022	947.541,25	761.150,15	802.771,25
603/2021	33/2022	1.025.209,15	820.209,15	951.339,91
603/2021	34/2022	642.942,27	377.844,77	452.244,77
603/2021	39/2022	871.686,34	777.895,55	871.686,34
603/2021	40/2022	589.334,11	471.605,43	417.707,28
603/2021	41/2022	513.260,85	300.660,85	483.260,85
603/2021	43/2022	688.850,73	635.991,21	688.850,73
603/2021	62/2022	-	-	2.000,00
		<b>11.023.722,66</b>	<b>6.702.803,46</b>	<b>6.267.935,68</b>

37. Por conta disso, apontou a irregularidade classificada como FB10, assim disposta:



**3) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_10.** Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).

3.1) Transposição, remanejamento e transferência de recursos no valor de R\$ 23.994.461,80, sem autorização legislativa. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

38. O **gestor**, em sua defesa, suscitou a existência da Lei Municipal nº 603/2021, que possibilitou a abertura de créditos adicionais suplementares, com limite definido, cujo montante será de até 20%. Já a Lei Municipal nº 608/2021 previu autorização para transposição, remanejamento e transferência. Além disso, a referida lei estabeleceu que os limites poderiam ser elevados até 25%, sendo que os créditos adicionais foram abertos respeitando o referido montante (Doc. nº 222106/2023, fls. 26-35).

39. A **Secex sanou a irregularidade**, afirmando o seguinte (Doc. nº 227700/2023, fls. 37-38):

A Defesa contesta esse quadro alegando existirem “vários erros de somatória”. Na verdade, não se trata de erros, mas sim de uma somatória das operações realizadas, ou seja, em um mesmo decreto foram realizadas as três operações. No caso do Decreto 26, utilizado como exemplo pela defesa, foi aberto crédito adicional no valor de R\$ 374.406,47 e a Defesa considerou apenas o valor do crédito aberto para contestar a planilha.

Porém essa alteração orçamentária, onde se remanejou recursos do executivo para o legislativo, resultou em de um órgão para outro, realocação dos programas remanejamento de trabalho (transposição) e alteração na categoria econômica de despesa de capital para despesa corrente (transferência de uma categoria para outra). Por isso a nossa tabela aparece com valores maiores que o da defesa.

Por isso a nossa tabela aparece com valores maiores que o da defesa. Quando da elaboração do relatório preliminar, não tínhamos conhecimento da Lei 608/2021, uma vez que ela não foi enviada no sistema Aplic como deveria. Ao analisarmos essa lei verificamos que ela realmente dá autorização para o Poder Executivo realizar alterações por meio das operações citadas, até o limite de 20% do orçamento inicial

(...)

Considerando que o orçamento inicial estimou a receita e fixou a despesa no valor de R\$ 72.933.834,15, temos que 20% equivale a R\$ 14.586.766,83. A tabela das operações, no Relatório Preliminar, mostra que a prefeitura realizou R\$ 11.023.722,66 de transposição, R\$



6.702.803,46 de remanejamento e R\$ 6.267.935,68 de transferência de uma categoria de programação para outra. Nenhum desses valores ultrapassou o limite fixado na Lei 608/2021. Assim, esse apontamento pode ser sanado.

40. **O Ministério de Contas concorda com a auditoria, mostrando-se imperativo o afastamento de irregularidades no caso, consoante documentação e explicação trazida pela defesa.**

41. Todavia, mostra-se importante conferir ao legislativo o poder de discutir e aprovar as peças orçamentárias, com a conseqüente fiscalização e julgamento das contas. A transferência, remanejamento e transposição de recursos de uma categoria para outro, desta forma, demanda prévia autorização legislativa, não sendo possível que a Lei Orçamentária Anual ou qualquer outra das peças basilares de planejamento orçamentária, sirvam como suporte legislativo, devendo, para tanto, serem prolatadas normas específicas que tratem da matéria.

42. Assim, se não é permitido que a LOA preveja tais autorizações, pois essa apenas prevê receitas e fixa despesas (art. 165, §8º, da CF/1988), também não é possível que tais autorizações sejam concedidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois, de acordo com o artigo 165, §2º, da Constituição Federal c/c artigo 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, estabelecendo, de forma específica, equilíbrio entre receitas e despesas, critérios e forma de limitação de empenho, normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento, bem como as demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades publicadas e privadas.

43. Alerta-se que a falta de balizamento na lei autorizativa, no que tange às alterações que não resultem de anulações de dotações, pode resultar em



percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. Nesse sentido a omissão ora apontada demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

44. A partir destas conclusões, o Ministério Público de Contas conclama que este egrégio Tribunal de Contas possa evoluir na matéria, adotando, por exemplo, a mesma razão lógica inscrita no Prejulgado nº 1.312, prolatado pelo colendo TCE/SC, que dispõe sobre a necessidade de que os remanejamentos, transposições e transferências apenas possam ser realizados por lei específica, individualizada, singularizando as razões e valores que serão afetados, priorizando não só o devido planejamento orçamentário pelo Poder Executivo, mas também para que o tema possa ser efetivamente discutido e debatido no âmbito do Poder Legislativo. Neste sentido:

Prejulgado nº. 1.312

TCE/SC – Processo: 204993296 – Conselheiro José Carlos Pacheco

1. Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme arts. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

2. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na Lei Orçamentária Anual.

45. Pelo exposto, cabe expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Executivo que faça constar nos decretos de



créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica, com a situação devidamente individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência.

## 2.2.2. Divergência das demonstrações contábeis

46. Sobre o tema, a Secex imputou ao gestor responsabilidade pela existência do achado de auditoria classificado como CB99, em razão de divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações da STN.

47. De acordo com a Secex, o valor contabilizado relativo aos valores recebidos a título de “cessão onerosa” foi de 0,00, sendo que na STN o referido valor foi contabilizado no montante de R\$ 394.926,35. Por conta disso, apontou o seguinte:

**1) CB99 CONTABILIDADE\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) Divergência nos registros das receitas das transferências constitucionais, quando se compara os registros da prefeitura com as informações da STN - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VALORES INFORMADOS PELA STN

48. Em **defesa**, o gestor rebateu os argumentos apresentados, informando que os recursos foram recebidos sob a denominação “BAP – Bônus de Assinatura de Petróleo”, consoante comprovantes extraídos na conta no Banco do Brasil. Deste modo, não teria ocorrido a não contabilização de tais valores, pois foram efetivamente registradas sob a fonte de recursos “711.00000901 – Transf. União – Cessão Onerosa”, consoante se afere do Sistema Radar deste TCE-MT. Por conta disso, requereu o afastamento da impropriedade (Doc. nº 222106/2023, fls. 7-10).



49. A **Secex saneou a irregularidade**, tendo identificado que o registro foi lançado pela Prefeitura de Alto Paraguai (Doc. nº 227700/2023, fl. 7).

50. Este Ministério de Contas concorda com a defesa, mostrando-se necessário afastar a irregularidade classificada como CB99, pois houve o cumprimento do registro contábil pelo recebimento dos valores em questão.

### 2.2.3. Execução orçamentária

51. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,8734	
Valor líquido previsto: R\$ 75.325.472,69 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 65.794.321,95 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,6960	
Valor autorizado: R\$ 77.515.572,69 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ R\$ 53.957.747,73 (exceto despesa intraorçamentária)

52. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que o previsto (déficit de arrecadação).

53. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

54. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

QREO	2022
Receita arrecadada ajustada	R\$ 65.794.321,95
Despesa realizada ajustada	R\$ 53.833.848,45
<b>Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)</b>	<b>R\$ 1.995.829,87</b>
Resultado Orçamentário	R\$ 13.956.303,37



55. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a receita arrecadada foi superior à despesa realizada.

56. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,2592**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

57. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

58. De acordo com a Lei nº 4.320/1964, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º), pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

59. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

60. A despeito de o verbete sumular nº 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.



3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.

7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

61. Percebe-se, deste modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

62. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença<sup>1</sup>:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

63. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit

<sup>1</sup>Disponível em: [https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-ormamentario/-ormamentario/termo/superavit\\_financeiro](https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-ormamentario/-ormamentario/termo/superavit_financeiro). Acesso em: 1º de agosto de 2023.



financeiro de exercícios anteriores<sup>2</sup>:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência **nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.** (g.n.)

64. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

65. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades<sup>3</sup> para a hipótese em comento – déficit orçamentário – , na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

66. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

67. Por essa razão, o Ministério Público de Contas entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2022, incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a**

<sup>2</sup>Disponível em: [https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:41943](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943). Acesso em 2 de agosto de 2023.

<sup>3</sup>Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 2 de agosto de 2023.



receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 11.960.473,50, restando o QREO em 1,2221.

#### 2.2.4. Restos a pagar

68. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2022, houve inscrição de R\$ 2.837.511,62, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 53.957.747,73.

69. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0527.

70. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 4,3347 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

#### 2.2.5. Situação financeira

71. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve superávit financeiro no exercício, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 24.570.171,12 e o Passivo Financeiro de R\$ 6.451.231,56, resultando no índice de 3,8086 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

#### 2.2.6. Dívida Pública

72. No que se refere à dívida pública, o Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC) foi apurado em 0,0000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

73. A seu turno, a análise do Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) foi de 0,0073, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da



Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

## 2.2.7. Limites constitucionais e legais

74. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

75. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 26.520.185,70 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ R\$ 25.256.695,53			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 6.630.046,42	<b>26,65%</b>
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 3.788.504,32	<b>20,02%</b>
<b>Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 5.129.672,71</b>			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 8.286.860,54	<b>100,12%</b>
<b>Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 16.498.081,01</b>			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 15.596.274,87	<b>38,92%</b>
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ R\$ 901.806,14	<b>2,25%</b>

76. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

## 2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

### 2.3.1. Resultado Primário

77. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que



o **Resultado Primário** alcançou o montante de **R\$ 11.802.681,20**, estando acima da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2022, estipulada em -R\$ 371.665,02.

### 2.3.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

78. Nesse tópico, a Secex constatou que as metas fiscais de cada quadrimestre não foram devidamente avaliadas em audiência pública, não tendo sido realizado audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022.

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.4) Não realização de audiências públicas para avaliação do cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre de 2021 e dos 1º e 2º quadrimestres de 2022 - Tópico - 7.2. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PARA AVALIAÇÃO DAS METAS FISCAIS

79. Em **defesa**, o gestor esclareceu que todas as audiências públicas para discussão das metas fiscais foram devidamente elaboradas, tendo juntado aos autos comprovantes de sua realização, tanto no Jornal Eletrônico dos Municípios, quanto os *links* para acesso na plataforma *Facebook* (Doc. nº 222106/2023, fls. 17-24).

80. A **Secex afastou a irregularidade**, pois constatou que os documentos apresentados se mostram suficientes para sanear a impropriedade.

81. **Passa-se à análise ministerial.**

82. **Este Ministério de Contas concorda com a auditoria.** Consoante demonstrado pela defesa, as audiências públicas foram realizadas e publicizadas, não havendo nenhuma irregularidade no caso em questão.

### 2.4. Observância do princípio da transparência

83. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade



Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

84. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

85. Conforme disposto no relatório técnico preliminar, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da LRF.

#### 2.4.1. Prestação das Contas Anuais de Governo

86. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

87. A despeito disso, a Secex apontou o atraso de 1 (um) dia no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, razão pela qual imputou a seguinte irregularidade:

4) MC02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_MODERADA\_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1) Atraso no envio da prestação de Contas Anuais de Governo ao Tribunal de Contas de Mato Grosso. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE (grifos no original)

88. Em **defesa**, o gestor requereu a aplicação dos princípios da



razoabilidade e proporcionalidade, em razão do atraso ter sido de um só dia (Doc. nº 222106/2023, fls. 34-35).

89. A **Secex manteve a irregularidade**, pois se trata de fato consumado, tendo efetivamente ocorrido o atraso (Doc. nº 227700/2023, fl. 40).

90. **Passa-se à análise ministerial.**

91. **Este Ministério de Contas discorda da auditoria.** A despeito de a irregularidade ter ocorrido, o fato de ter sido apresentada com apenas 1 (um) dia de atraso, não se mostra suficiente para manter o apenamento, sendo necessário **recomendar ao Poder Legislativo, para que determine ao Poder Executivo, quando do julgamento das contas de governo, que este observe o arcabouço de normas jurídicas que tratam da matéria (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007), sendo dever do gestor público apresentar as contas, de forma tempestiva, para apreciação deste TCE e, posterior, julgamento pelo Poder Legislativo.**

92. Na sequência, a unidade de auditoria relatou que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF, o que configura nova irregularidade, como se pode ver abaixo:

2) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

(...)

2.5) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, em desconformidade com o art. 49 da LRF. - Tópico - 8.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE



93. Em **defesa**, o gestor asseverou que os documentos foram devidamente disponibilizados no sítio eletrônico municipal, juntando documentos que comprovariam seus argumentos (Doc. nº 222106/2023, fls. 24-25).

94. A **Secex manteve a irregularidade**, com base no seguinte (Doc. nº 227700/2023, fls. 27-28):

(...) a Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, enviou para a câmara municipal, o Ofício Circular nº 03/2023/2ª SECEX, onde foi solicitado informações a respeito da disponibilização das contas pelo Poder Executivo. Em resposta, o Presidente da Câmara informou que até aquela data, a prefeitura não havia disponibilizado as contas naquele órgão. O Ofício com essa resposta está datado de 27 de março de 2023, conforme doc. digital 46034/2023.

(...)

Ao se adentrar a esse portal, no caminho indicado pela Defesa, verifica-se que as contas de governo de 2022 estão no site. Quando se abre os arquivos contábeis, verifica-se que foram extraídos do sistema da prefeitura nos dias 15 e 16 de abril de 2023. Logo se a intenção era sanar a irregularidade, demonstrando que as contas foram disponibilizadas no dia 15 de fevereiro, esses relatórios depõem contra. Considerando a negativa do Presidente da Câmara de que as contas estivessem a disposição no legislativo, já em 27 de março, ou seja, 40 dias depois da data em que deveria ter sido enviada e considerando ainda que disponibilização dos balanços no portal não servem como prova de que as contas estavam disponíveis na câmara e na prefeitura, no prazo estabelecido no artigo 209 da Constituição Estadual, este apontamento fica mantido.

95. **Passa-se à análise ministerial.**

96. **Este Ministério de Contas concorda com a auditoria.**

97. Consoante visto, apesar de a administração municipal apontar o saneamento das falhas, fato é que isto somente se deu com a tipificação do fato no relatório técnico preliminar. Sendo assim, **mantém-se o apontamento.**

98. Deste modo, mostra-se necessário **recomendar ao Poder Legislativo, que determine ao Poder Executivo, quando realizar o julgamento das contas, para que este último obedeça as disposições contidas no artigo 209, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 49, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõem**



sobre a obrigatoriedade de publicação e disponibilização das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

## 2.6. Índice de Gestão Fiscal

99. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

100. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

101. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2022 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2022 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

102. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

103. Verifica-se que, no exercício de 2021, o IGFM Geral de **Alto Paraguai**



foi de 0,43, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe garantiu a 140ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

## 2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

104. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (Processo nº 412449/2021)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 144/2022, favorável à aprovação, com recomendações**; e nas **Contas de Governo atinentes ao exercício de 2020 (Processo nº 100773/2020)**, este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 238/2021, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações**:

Recomendações (exercícios de 2021 e 2020)	Situação Verificada
<p>1) recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, no julgamento das presentes contas anuais, determine ao Chefe do respectivo Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012 deste Tribunal, do § 1º do art. 209 da Constituição Estadual e do art. 164 do Regimento Interno.</p> <p>2) determine ao Chefe do Poder Executivo que: 1) adote as medidas previstas nos §§ 3º e 4º do artigo 169 da CF/88, para reconduzir os gastos com o pessoal do Executivo aos patamares permitidos na LRF.</p> <p>3) observe a não assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, nos termos previstos no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.</p> <p>4) adote as medidas corretivas, voltadas à produção de superávit orçamentário com o desiderato de eliminar o passivo de curta exigibilidade.</p> <p>5) verifique e controle, por fontes de recursos, os saldos dos restos a pagar, adotando medidas de contingenciamento previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para garantia de seu equilíbrio</p>	<p>1) Cumpriu. As Contas de Governo de 2022 foram protocoladas no Tribunal de Contas, dentro do prazo regimentar.</p> <p>2) CUMPRIU. Os gastos com pessoal estão dentro do limite.</p> <p>3) NÃO CUMPRIU. A disponibilidade financeira existente são referentes a recursos vinculados a convênios. Quanto aos recursos ordinários não há recurso para pagamentos dos restos a pagar.</p> <p>4) O superávit financeiro obtido foi devido aos convênios.</p> <p>5) NÃO CUMPRIU. Existem fontes sem disponibilidade para pagamento dos restos a pagar.</p> <p>6) As metas fiscais estabelecidas foram cumpridas.</p> <p>7) CUMPRIU. Não houve abertura de créditos nessas modalidades sem disponibilidade de recursos.</p>



financeiro-orçamentário, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar em todas as fontes orçamentárias, em observância à destinação e vinculação dos recursos, nos termos dos artigos 1º e 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6) aprimore a fixação das metas fiscais, adequando-as aos objetivos de sua gestão, de forma MOC / CSG 10 a atender o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como o exato cumprimento da legislação em relação aos atos de limitação de empenho previstos no artigo 9º do mesmo diploma legal.

7) abstenha-se de abrir créditos adicionais com base em recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superavit financeiro, devendo observar os saldos ao final do exercício de cada fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais, conforme disposição do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964.

## 2.8. Regime Previdenciário

105. A Secex nada abordou sobre as questões previdenciárias.

## 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

### 3.1. Análise global

106. O índice **IGFM** para o exercício de 2021 foi de 0,43, recebendo nota C (Gestão em Dificuldade), o que lhe colocou na 140ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

107. O MPC considerou **sanadas as irregularidades classificadas como CB99 (item 1.1), DB08 (itens 2.2 e 2.4), FB10 (item 3.1) e MC02 (item 4.1), mantendo ilesas as irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.3),** concernentes às ausências de divulgação da Lei Orçamentária Anual e de Diretrizes Orçamentárias no Portal da Transparência do município.



108. Além disso, verificou-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, especialmente se considerarmos o **resultado positivo da execução financeira**. Todavia, imperioso salientar que a **gestão incorreu em superávit de execução orçamentária de R\$ 11.960.473,50, resultando em um QREO de 1,2221**.

109. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo.

110. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Alto Paraguai**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

111. Por fim, requer-se a **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

#### 4. CONCLUSÃO

112. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai**, referente ao **exercício de 2022**, sob a gestão do **Sr. Adair Jose Alves Moreira**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);



**b) pelo saneamento das irregularidades CB99 (item 1.1), DB08 (itens 2.2 e 2.4), FB10 (item 3.1) e MC02 (item 4.1);**

**c) pela manutenção das irregularidades DB08 (itens 2.1 e 2.3);**

**d) por recomendar ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, § 2º, da LO-TCE/MT, para que determine ao Poder Executivo que:**

**d.1)** observe as previsões contidas nos artigos 37, caput, da CF/1988 e 1º, § 1º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000, divulgando e publicizando a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, em atenção aos princípios da publicidade e da transparência na gestão fiscal;

**d.2)** observe o arcabouço de normas jurídicas que tratam da matéria (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007), sendo dever do gestor público apresentar as contas, de forma tempestiva, para apreciação deste TCE e, posterior, julgamento pelo Poder Legislativo;

**d.3)** faça constar nos decretos de créditos adicionais nos quais houver transposição, remanejamento ou transferência de recursos entre órgãos e categorias de programação, a citação de que essas movimentações decorrem de lei específica, com a situação devidamente individualizada, a fim de garantir a legalidade dos atos, vedando-se a previsão de autorização na LOA ou na LDO, por afronta ao verbete sumular TCE/MT nº 20, devendo ser publicada, conforme explicado acima, lei específica para autorizar as hipóteses de remanejamento, transposição ou transferência.

**e) ressaltar os fatos contábeis** apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Alto Paraguai, no exercício de 2022,



incorrido em superávit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de R\$ 11.960.473,50, restando o QREO em 1,2221; e,

f) pela **notificação do responsável para apresentação de alegações finais** sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 23 de agosto de 2023.**

(assinatura digital)<sup>4</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

---

<sup>4</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.